

LEI Nº 583 DE 14 DE JULHO DE 2009.

“Disciplina o Licenciamento Ambiental no Município e dá outras providências.”

DENISE PREDEBON MILANESI, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º O Departamento de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): Na fase preliminar de planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os Planos Municipais, Estaduais e Federais de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (LI): Autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado;

III – Licença de Operação (LO): Autorizado após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidade financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§ 2º As Licenças ambientais expedidas pelo Departamento de Meio Ambiente, deverão ser renovadas anualmente, ou a critério desta diretoria, desde que respeitadas às legislações estaduais e federais atinentes.

§ 3º Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o Órgão Municipal de Meio Ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de um ano (01), a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

Art. 2º Os custos de serviço (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo Departamento de Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I – o tipo de licença;

II- o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;

III- o grau de poluição;

IV- o nível de impacto ambiental.

§ 1º Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constam no anexo II, da Lei Municipal nº 305.

§ 2º A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no anexo I da citada Lei.

§ 3º O Anexo I deverá ser revisto e atualizado pelo Departamento de Meio Ambiente e aprovado pelo CONDEMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

§ 4º Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto Municipal, considerando o “caput” anterior.

§ 5º Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo Departamento de Meio Ambiente, serão revertidas, para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º Caberá recurso administrativo no prazo de trinta (30) dias, dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, das decisões proferidas pelo Departamento de Meio Ambiente.

I – indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;

II- aplicação de multas;

III- demais penalidades impostas.

§ 1º Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90 % (noventa por cento) de seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 4º Compete ao Departamento de Meio Ambiente, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

§ 1º O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da Lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§ 2º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o Decreto nº 409 de 20 de agosto de 2001.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO
POLÊSINE, aos 14 de julho de 2009.

DENISE PREDEBON MILANESI
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 14.07.2009

DELISETE M. B. VIZZOTTO
Assessor Administrativo